



SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRIBUNAL PLENO
AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000156-37.2009.814.0000.
COMARCA DE BELÉM/PA.
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR (A): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR
AGRAVADA: ELIZA INEZ DE BRITO MORAES E OUTROS
ADVOGADO: MARIA DAVID PRADO SÁ (OAB 6.286)
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA ATUALMENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DO ACORDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ORIUNDOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREDORES (EMBARGADOS) BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS COM O CRÉDITO A SER RECEBIDO EM RPV's. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O beneficiário da justiça gratuita não fica isento do ônus da sucumbência, porém sua exigibilidade fica suspensa, conforme disposto no art. 98, §3º do NCPC (anteriormente, art. da Lei nº /50).
2. Os créditos recebidos têm notória natureza alimentar, uma vez que são decorrentes de gratificação pelo exercício de função na área de educação especial que não foram adimplidos no momento oportuno pela autoridade administrativa, nesse sentido, estamos tratando de um processo que tramita há quase dez anos neste Egrégio Tribunal de Justiça.
3. Não é devida a compensação da verba de sucumbência, com o crédito dos exequentes, tendo em vista que o fato da parte embargada dispor de um crédito a receber não implica necessariamente a alteração do seu estado de pobreza nem a revogação automática do benefício da gratuidade judiciária, não sendo possível promover-se a compensação de eventual condenação em honorários com os créditos a receber.
4. PRECEDENTES.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram este Egrégio TRIBUNAL PLENO, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 22 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARÁ devidamente representado em face da decisão monocrática (fl. 1.451) da lavra do Des. Ricardo Ferreira Nunes, nos autos do mandado de segurança nº 0000156-37.2009.814.0000, atualmente na fase de cumprimento do acórdão concessivo da segurança, impetrado por ELIZA INEZ DE BRITO MORAES E OUTROS.

Na referida decisão monocrática, o desembargador relator determinou, à secretaria judiciária, a confecção dos RPV's com base nos valores constantes à fl. 1.435, sob o fundamento de que em tal planilha há apenas o destacamento dos honorários contratuais do patrono dos exequentes, devendo dessa maneira desconsiderar o demonstrativo de fl. 1.436, haja vista que neste, em que pese contenha o abandamento da verba honorária do advogado dos exequentes, há também o desconto dos honorários sucumbenciais do Estado do Pará, o que não poderiam estar incluídos, uma vez que, segundo a decisão, os mesmos devem ser executados voluntariamente pelo ente federativo, de acordo com o entendimento contido na Súmula Vinculante 47 do STF.

Em suas razões recursais (fls. 1.458/1.460) o agravante aduz: que a referida súmula não impede a compensação de honorários de sucumbência decorrente de embargos à execução com o crédito devido ao exequente, mormente quando a verba decorre da própria execução; que a referida súmula vinculante trata de questão diversa da tratada nos presentes autos.

Ao final, pugnou o conhecimento e provimento do recurso para possibilitar a compensação dos honorários de sucumbência deferidos nos embargos dos créditos que os agravados têm a receber em RPV ou precatório requisitório, exatamente como corretamente calculou o setor competente à fl. 1435.

Em suas contrarrazões, a parte agravada aduziu (fls. 1.465/1.467) o desprovimento do recurso sob o fundamento de que os agravados são beneficiários da justiça gratuita, razão pela qual os honorários seriam dispensados, nos termos do art. 98, §3º do NCPC e na legislação. Assim, não seria devido o desconto nos RPV's a serem recebidos pelos agravados.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente



recurso.

DO MÉRITO.

Ao meu sentir, o recurso deve ser conhecido e desprovido.

Em primeiro lugar, relevante destacar que o beneficiário da justiça gratuita não fica isento do ônus da sucumbência, porém sua exigibilidade fica suspensa, conforme disposto no art. 98, §3º do NCPC (anteriormente, art. da Lei nº /50), abaixo transcrito:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Contudo, no caso concreto, importante considerar que os créditos recebidos têm notória natureza alimentar, uma vez que são decorrentes de gratificação pelo exercício de função na área de educação especial que não foram adimplidos no momento oportuno pela autoridade administrativa, nesse sentido, estamos tratando de um processo que tramita há quase dez anos neste Egrégio Tribunal de Justiça.

Dito isso, ao meu sentir, não é devida a compensação da verba de sucumbência, com o crédito dos exequentes, tendo em vista que o fato de a parte embargada dispor de um crédito a receber não implica necessariamente a alteração do seu estado de pobreza nem a revogação automática do benefício da gratuidade judiciária, não sendo possível promover-se a compensação de eventual condenação em honorários com os créditos a receber.

Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE EMBARGADA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A parte embargada, Sra. Ivaílida Fernandes de Oliveira, saiu vitoriosa na demanda principal, requerendo, em sede de execução, o direito ao crédito de R\$ 4.833,87. 2. A embargante, União Federal, nos presentes autos, requer a redução dos valores objeto da execução, sob a alegativa de excesso de execução. 3. A sentença dos embargos, reconheceu o excesso de execução com amparo nos cálculos da Contadoria do Foro, tendo sido o valor da execução reduzido para R\$ 1.920,06. 4. O fato de a parte vencida ser beneficiária da assistência



judiciária gratuita não a isenta do ônus da sucumbência, mas fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal (ARE nº 643.601 Agr/DF, Rel. Min. Ayres Britto, julg. 11/10/11, Segunda Turma). 5. Os valores referentes ao crédito devido à parte embargada possui natureza alimentar, tendo decorrido de verbas salariais (28,86%) devidas e que não foram pagas no momento oportuno pela autoridade administrativa. 6. É incabível a compensação da verba de sucumbência, quando devida, com o crédito da exequente, tendo em vista que "o fato de a parte embargada dispor de um crédito a receber não implica necessariamente a alteração do seu estado de pobreza nem a revogação automática do benefício da gratuidade judiciária, não sendo possível promover-se a compensação de eventual condenação em honorários com os créditos a receber" (AC nº 491.515-CE, Rel. Des. Cid Marconi, julg. 03/12/15, 3ª T). 7. Apelação do particular parcialmente provida. Excluir da condenação a determinação para compensar os honorários advocatícios com o crédito a ser recebido. (TRF-5 - AC: 08002252120154058201 PB, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 18/01/2016, 1º Turma)

Ementa: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUE , JULGADOS PROCEDENTES, CONDENOU A PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS, SUSPENSA A EXECUÇÃO, POR SEREM AS PARTES BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO DE ABANDAMENTO DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A PERCEPÇÃO DE VALORES PELA VIA DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO PRESUME O FIM DA HIPOSSUFICIÊNCIA QUE JUSTIFICOU A CONCESSÃO DA GRATUIDADE. ARGUMENTO REJEITADO, CONSIDERANDO QUE O recebimento de verbas indenizatórias atrasadas não tem o condão de pressupor a perda da condição da parte autora de beneficiária da gratuidade judiciária, bem como se houve ou não alteração de sua situação econômica . DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE ABANDAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA REJEITADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.
(2014.04595944-03, 137.025, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2013-08-19, Publicado em 2014-08-25)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO PARÁ, DANDO PROCEDÊNCIA AOS MESMOS, E HOMOLOGANDO OS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR DO JUÍZO, QUE POR SUA VEZ HAVIA CONCORDADO COM AS ALEGAÇÕES DE EXCESSO FORMULADOS PELO ENTE ESTATAL. DECISÃO QUE DEU PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS, FIXANDO HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DOS EMBARGOS, E INDEFERIU



PEDIDO DE ABANDAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1) PEDIDO DE ABANDAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONSTANTE DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERANDO TRATAR-SE DE EXECUÇÃO ORINDA DE AÇÃO MANDAMENTAL, QUE NÃO COMPORTA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS; 2) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NOS EMBARGOS, CONSIDERANDO SEREM OS AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, MAS TÃO SOMENTE SUA EXECUÇÃO IMEDIATA. 3) AGRAVO INTERNO A QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (2013.04165908-60, 122.224, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2013-07-02, Publicado em 2013-07-23).

Sendo assim, é devida a condenação em honorários fixada na decisão que julgou os embargos à execução, todavia, fica suspensa sua cobrança nos termos do art. 98, §3º do NCP, uma vez que o recebimento do crédito não têm o condão de afastar por si só a hipossuficiência financeira dos credores beneficiários da justiça gratuita.

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo interno e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém (Pa), 22 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora